



Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0024.12.086105-9/001 0861059-27.2012.8.13.0024 (1)

Relator(a)

Des.(a) Otávio Portes

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

REJEITARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO ADESIVO

Comarca de Origem

Belo Horizonte

Data de Julgamento

27/07/2016

Data da publicação da súmula

05/08/2016

Ementa

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO RESSARCITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PLANO DE SAÚDE - APLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 469 DO STJ - CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA - NEGATIVA DA OPERADORA - JUSTIFICATIVA - PROCEDIMENTO MERAMENTE ESTÉTICO - INDICAÇÃO DO TRATAMENTO - MÉDICO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE - DANO MORAL - NEGATIVA BASEADA EM INTERPRETAÇÃO INVÁLIDA DO CONTRATO - ATO ILÍCITO - EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.

1. A relação jurídica formada entre os associados e os convênios de saúde subsume-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.
2. Os contratos de plano de saúde são pactos de adesão, sendo que suas cláusulas devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do artigo 47 do CDC.
3. Ao contratar o seguro de saúde, pretende o contraente, através do pagamento de uma quantia mensal, a garantia de prestação de serviços médicos e hospitalares em caso de necessidade, incluído aí, sem dúvida, a cobertura do procedimento cirúrgico (mamoplastia redutora) para o tratamento do mal que acometia a autora, ou seja, lombalgia e dor cervical com comprometimento postural decorrente de gigantomastia.
4. A obrigação de cobrir tratamento ou procedimento solicitado por médicos conveniados deve prevalecer sobre a cláusula limitativa de direitos, pois, repita-se, as cláusulas dos contratos de plano de saúde devem ser interpretadas em favor do consumidor aderente - inteligência do art. 47 do CDC.
5. A negativa de cobertura para a realização de procedimento, exame ou cirurgia, por si só, não se consubstancia ato ilícito quando tratar-se de restrição alicerçada em interpretação de disposição contratual até então reputada válida, e que, portanto, embora restritiva dos direitos, configura-se como exercício regular de direito.
6. Por outro lado é certo que a negativa da prestação de um serviço médico e o anseio quanto ao prosseguimento da própria vida seriam passíveis de causar ao paciente algum infortúnio. Esse incômodo psíquico e incerteza sobre o destino da própria saúde e vitalidade por certo repercutem de forma danosa no âmago do indivíduo, gerando assim o prejuízo moral, prescindindo de culpa nesse caso, por ser objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços.

Inteiro Teor